



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2275120-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que são embargantes CIRO VERGUEIRO RIBEIRO (ESPÓLIO) e VALÉRIA TERCIA BALDASSARI RIBEIRO, são embargados TULIO CORREA FERREIRA e GISELLI CRISTINA DA CRUZ TERRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37599

EDEC. N°: 2275120-94.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

EMBTE.: ESPÓLIO DE CIRO VERGUEIRO RIBEIRO E OUTRA

EMBDO.: TÚLIO CORREA FERREIRA E OUTRA

Embargos de declaração - Agravo de instrumento - Liquidação de sentença - Despejo - Imóvel rural - Parâmetros para o cálculo do aluguel devido - Os embargantes reclamam de omissão e contradição, mas insistem em alegações já analisadas e impugnam fundamentos do julgado - Notória infringência - Prequestionamento incabível quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição - Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento dos embargantes, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

Os embargantes afirmam que, ao contrário do estabelecido no v. acórdão embargado, *“há sim nos autos provas de que tal questão não foi objeto do título executivo, haja vista que não houve fixação de qualquer parâmetro na sentença, apenas houve determinação para que a apuração dos valores devidos fossem realizadas por meio de arbitramento”* (sic) (fls. 2). Aduzem que *“a observância do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) é medida que se impõe”* (sic) (fls. 3). Discorrem sobre as diferenças entre o Estatuto da Terra e a Lei n.

8.245/91. Insistem em que a “base de cálculo para arrendamento rural” é “o valor declarado no ITR” (fls. 5). Asseveram que é “evidente a omissão/contradição” (fls. 6). Asseguram que este recurso não tem caráter protelatório e pedem o afastamento da multa por litigância de má-fé. Prequestionam a matéria.

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto contra o estabelecimento de parâmetros para o cálculo do aluguel em ação de despejo de imóvel rural (cuja parte foi adquirida por adjudicação judicial) proposta em face dos embargantes, em fase de liquidação de sentença.

O acórdão embargado julgou que houve tentativa de rediscussão de questão transitada em julgado (arguição de ilegitimidade de parte) e de alteração da verdade dos fatos (alegação de que ação foi movida exclusivamente em face do Espólio de Ciro Vergueiro Ribeiro).

Também considerou que não há prova de que o título executivo judicial tenha estabelecido como parâmetro do cálculo do valor dos aluguéis o Estatuto da Terra (ITR) e que tal alegação é tentativa de rediscussão do mérito da ação de conhecimento.

Como se nota, não há nenhuma omissão nem contradição entre termos do próprio julgado.

As razões do presente recurso reiteram alegações já analisadas e impugnam determinados fundamentos do julgado.

Consequentemente, este recurso é manifestamente protelatório.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece

um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENDIDO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. 2. A jurisprudência pacífica da Corte Especial é de que é prescindível a análise de dispositivos constitucionais, suscitados na petição dos Embargos Declaratórios, objetivando o prequestionamento para efeito de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado, e suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos de Declaração rejeitados”.

EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022.

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA

UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não está presente vício de fundamentação no aresto embargado, estando evidenciado o exclusivo propósito da parte recorrente de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta estreita via recursal. 3. A pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais nos embargos de declaração pressupõe a existência de um dos vícios de fundamentação elencados no art. 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso em apreço.

4. Embargos de declaração rejeitados."

EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021.

No mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021).

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignado no julgado a advertência: *"Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio."*

Dessa forma, a conduta dos embargantes caracteriza

inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente protelatório.

Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Ficam os embargantes advertidos para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º do CPC).

MARY GRÜN

Relatora